

Publicado no Diário da República, I série, nº 74, de 22 de Abril

AVISO N.º 07/2013
de 22 de Abril

ASSUNTO: CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO
DE CASAS DE CÂMBIO

Havendo necessidade de adequar as regras sobre o processo de autorização para a constituição, funcionamento e revogação das casas de câmbio;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola, combinado com o disposto no número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Aviso regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio.

Artigo 2.º

(Actividades)

1. As casas de câmbios têm como actividade principal a realização de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem.
2. As casas de câmbio podem ainda exercer as seguintes actividades:
 - a) prestar serviço de remessa e recepção de valores, com a prévia autorização do Banco Nacional de Angola, de acordo com a legislação em vigor;

- b) prestar serviços de correspondente bancário, no âmbito da legislação vigente;
- c) prestar outros serviços no âmbito da sua actividade;
- d) realizar operações de intermediação de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem;
- e) efectuar aluguer de cofres; e
- f) realizar outras actividades previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 3.º

(Instrução do Pedido de Autorização para Constituição e Funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das casas de câmbio deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Aviso, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:
 - a) denominação social pretendida, acompanhada da certificado de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
 - b) endereço da sede social;
 - c) projecto de estatutos da sociedade a constituir;
 - d) identificação pessoal (documento de identidade) dos sócios ou accionistas fundadores; e
 - e) capital a ser subscrito por cada um dos sócios ou accionistas fundadores, representado em numerário e percentagem, conforme o Anexo II;
 - f) prova de origem de fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com a participação subscrita no capital social;
 - g) certificado de registo criminal de todos os sócios ou accionistas;
 - h) certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os sócios ou accionistas;
 - i) identificação pessoal e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;

- j) declaração firmada pelos membros dos órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles, nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou
- k) tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- l) certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;
- m) comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo numa instituição financeira Bancária ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco Nacional de Angola; e
- n) acordos parassociais, se houver;
- o) plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
 - i. análise do mercado alvo;
 - ii. estrutura organizacional proposta;
 - iii. serviços oferecidos;
 - iv. tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
 - v. projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade; e
 - vi. balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
 - 1. rendimentos e comissões;
 - 2. despesas das operações projectadas, incluindo custo da captação de recursos, investimentos em informática e despesas fixas;
 - 3. outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros; e
 - 4. investimentos a serem realizados;
 - vii. padrões de governação corporativa a serem observados, devendo incluir:
 - 1. identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição; e
 - 2. estrutura de controlos internos;

2. Relativamente aos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) estatutos ou pacto social da requerente;
 - b) organigrama do grupo económico do qual participa; e
 - c) documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de locação financeira a constituir;
3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um a que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.
4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os sócios ou accionistas, bem como os responsáveis pela administração, direcção ou gestão e fiscalização da casa de câmbio.
5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

Artigo 4.º
(Capital social)

1. As casas de câmbio devem ter o capital social integralmente realizado e manter fundos próprios no valor mínimo de Kz. 10.000.000,00 (Dez milhões de Kwanzas).
2. O capital social mínimo referido no número anterior deve estar integralmente realizado em moeda nacional na data da sua constituição e o respectivo montante depositado numa instituição financeira bancária domiciliada no país.
3. Ao aumento de capital social das casas de câmbio, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 5.º

(Obtenção de recursos)

Para a prossecução dos seus objectivos, as casas de câmbio podem:

- a) contrair empréstimos junto de instituições financeiras legalmente autorizadas;
- b) receber recursos oriundos de fundos públicos;
- c) colocar títulos próprios de emissão pública ou particular e notas promissórias; e
- d) obter outros financiamentos, desde que autorizados pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 6.º

(Caducidade da Autorização)

A autorização da actividade das casas de câmbio, caduca se:

- a) os requerentes a ela renunciarem expressamente;
- b) a sociedade não for constituída no prazo de 6 (seis) meses; ou
- c) não iniciar a actividade no prazo de 1 (um) ano a contar da data da concessão.

Artigo 7.º

(Registo Especial)

1. As casas de câmbio devem solicitar o registo especial no Banco Nacional de Angola, no mínimo, 1 (um) mês antes da data do início da sua actividade.
2. Para efeitos de registo previsto no número anterior, devem ser entregues os seguintes elementos:
 - a) Escritura pública de constituição;
 - b) Registo Comercial;
 - c) Inscrição Fiscal;
 - d) Registo Estatístico;
 - e) Registo da Segurança Social; e,
 - f) Diário da República sobre a publicação dos estatutos.

3. As alterações que se verificarem nos elementos constantes nas alíneas do número anterior estão sujeitas a registo.

Artigo 8.º

(Início de actividade)

As casas de câmbio devem comunicar previamente ao Banco Nacional de Angola, no prazo mínimo de 1 (um) mês, a data de início de actividade.

Artigo 9.º

(Vistoria)

O Banco Nacional de Angola pode proceder a vistoria das instalações das casas de câmbio antes do início de actividade.

Artigo 10.º

(Sanções)

1. A inobservância do estabelecido no presente Aviso é considerada infracção e punida com:
 - a) advertência;
 - b) multa pecuniária de valor a ser atribuído pelo Banco Nacional de Angola, em função da gravidade da infracção; ou
 - c) inibição temporária da actividade da casa de câmbio;
2. Podem ser aplicadas cumulativamente as sanções previstas no número 1 do presente artigo.
3. As sanções previstas no presente artigo, serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com a Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 11.º

(Revogação da Autorização)

A autorização das casas de câmbio pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em demais legislação aplicável, quando ocorrer:

- a) cessação da actividade por um período superior a 1 (um) ano, sem conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola;
- b) constatação de infracções graves na gestão e organização contabilística interna;
- c) inobservância das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola; ou
- d) ausência de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

Artigo 12.º
(Norma Revogatória)

Fica revogada toda disposição que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 12 de Setembro e o Aviso n.º 06/2010, de 10 de Novembro.

Artigo 13.º
(Vigência)

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 01 de Abril de 2013.

O GOVERNADOR
JOSÉ DE LIMA MASSANO